

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2017

Apensado: PL nº 6.836/2017

Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Autor: SENADO FEDERAL - HUMBERTO COSTA

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir uma política nacional de saúde bucal. O objetivo é “orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O texto lista diretrizes dessa política e dispõe que as ações e os serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde, de acordo com os princípios e as diretrizes do SUS, devendo compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde.

Ademais, altera a Lei nº 8.080, de 1990, com vistas a incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Está em apenso o PL nº 6.836/2017, de autoria do Deputado Jorge Solla, e é praticamente idêntico ao principal.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)aprovou os dois projetos na forma de substitutivo cujo texto é igual ao do principal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218565014400>



* CD218565014400 *

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.131/2017, do Projeto de Lei nº 6.836/2017, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das três proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Inaugurada em 17/03/2004, na cidade de Sobral, no Ceará, quando estávamos a frente da Secretaria Municipal de Saúde, a Política Nacional de Saúde Bucal apenas esta alicerçada em portarias do Ministério da Saúde.

A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Soridente tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde e ampliação e qualificação do acesso em Saúde Bucal.

Cabe ressaltar o ineditismo dos serviços criados, a exemplo dos Centros de Especialidades Odontológicas CEO(s), Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), Unidades Odontológicas Móveis (UOM), Procedimentos de Ortodontia e Implantodontia, o tratamento de Pacientes com Deficiência, entre outras ações.

A Política Nacional de Saúde Bucal tem interface com diversas ações e programas do Ministério da Saúde, como o Brasil Soridente Indígena, o Programa Saúde na Escola, o Plano Nacional para Pessoas com Deficiência, a Convenção de Minamata e Fluoretação das Águas de Abastecimento Público.

É preciso ressaltar o impacto que a Política Nacional de Saúde Bucal já provocou. O número de Equipes de Saúde Bucal aumentou de 8.951, em 2004, para mais de 25 mil equipes em 2021. Já foram implantados mais de 1.300 Centros de Especialidades Odontológicas.



* CD218565014400 *

São mais 2.468 municípios com LRPD e importante aumento da cobertura de fluoretação da água de abastecimento público. Hoje, 76,3% dos municípios possuíam água fluoretada.

Quanto ao impacto epidemiológico, o último levantamento Nacional de Saúde Bucal realizado pelo Ministério da Saúde mostrou:

- Diminuição importante da incidência de carie em crianças, adolescentes e adultos;
- Em crianças de 05 anos de idade, diminuição de 17% de incidência de carie em dentes decíduos;
- Caiu pela metade o número de adolescentes que sofreram perdas dentárias;
- Diminuição importante do CPO (Dentes Cariados, Perdidos e obturados) de 20% na população adulta.

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo nos três textos que mereça crítica negativa deste colegiado no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não demandam reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 8.131/2017, do PL 6.836/2017 e do substitutivo adotado na CSSF.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218565014400>



* C D 2 1 8 5 6 5 0 1 4 4 0 0 *